

**Tribunal Superior do Trabalho**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-428/2005-021-05-40.3**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES  
AGRAVADO : ZENILDA CONCEIÇÃO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS  
AGRAVADO : RJA SERVIÇOS LTDA.

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AI-783/2006-035-05-40.6**

AGRAVANTE : MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO  
AGRAVADO : ADEMÁRIO EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Vale acrescentar que a parte não juntou o despacho agravado com a respectiva certidão de publicação.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-8/2005-491-05-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR. FABIANO BARBOSA DE SANTANA  
AGRAVADO : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
AGRAVADO : ECCO COMÉRCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FILHO  
AGRAVADO : COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC



## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR-8/2007-107-08-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR  
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA SOARES  
 ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

## D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR-9/2005-383-02-40.9

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES  
 AGRAVADO : JOSÉ CAMPOS FERRO  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES  
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE

## D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR-12/2005-134-05-40.0

AGRAVANTE : JAIR MAXIMINIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA  
 AGRAVADO : GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IDMA MARIA REBOUÇAS  
 AGRAVADO : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA

## D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do primeiro agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR-14/2006-004-20-40.8

AGRAVANTE : UNIDADE DE REABILITAÇÃO PSICO-MOTORA PIO XII LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYNCOLN DA CUNHA MARTINS  
 AGRAVADO : MICHELE CRISTINA FONTES SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

## PROC. Nº TST-AIRR-32/2007-057-19-40.1

AGRAVANTE : MOACIR SANSÃO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
 AGRAVADO : CÍCERO JANUÁRIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ERIKA LAGES

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR-43/2006-003-06-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
 AGRAVADO : ÁUREA PAULA ESPANHA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO FILHO  
 AGRAVADO : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 9/8/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10/8/2007, findando em 17/8/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 20/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Além disso, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC e do no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR-47/2005-301-01-40.6

AGRAVANTE : ONIVETE OLIVEIRA PINTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
 PROCURADORA : DRA. CARINA BARBOZA DO O' MONTEIRO

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AIRR-48/2006-008-10-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS  
 AGRAVADO : ADELINO DOS REIS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GUY FURTADO DE ANDRADE  
 AGRAVADO : A TOCA DO CHOPP BAR LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-48/2007-019-03-40.5**

AGRAVANTE : **CLÍNICA SEBASTIÃO NELSON LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO  
 AGRAVADO : **ANDREA APARECIDA DE MOURA**  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL KIRILOS MATTAR DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : **SEBASTIÃO NELSON EDY GUERRA**  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-49/2006-058-02-40.7**

AGRAVANTE : **LUCIO PIETRONIRO**  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI  
 AGRAVADO : **REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO IMPALÉA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-52/2004-026-05-40.8**

AGRAVANTE : **ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA  
 AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
 PROCURADORA : DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-56/2007-920-20-40.2**

AGRAVANTE : **JOSEFA ALCÂNTARA BASTOS**  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARA-GÃO  
 AGRAVADO : **UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)**  
 PROCURADOR : DR. ANDREA CARLA VERAS LINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-61/2005-116-15-40.6**

AGRAVANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 AGRAVADO : **ISAÍAS DE MORAES VIANA**  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TOMAZELA  
 AGRAVADO : **SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARQUES MACEDO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT sem assinatura, portanto, inexistente e a certidão de intimação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-66/2006-014-15-40.9**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**  
 PROCURADORA : DRA. LILIANE ELIAS  
 AGRAVADO : **ALCINA MOURÃO CAMILO**  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO  
 AGRAVADO : **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FORSTER FÁVARO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-72/2006-006-06-40.0**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGFN)**  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE  
 AGRAVADO : **NUNES ENGENHARIA LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-77/2006-004-24-40.2**

AGRAVANTE : **MARLENE FRANCISCA DE SOUZA**  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRI-TA DE SANTANA  
 AGRAVADO : **AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO**  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-95/2006-068-09-40.5**

AGRAVANTE : **ADOLFO PERALTA FILHO**  
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA  
 AGRAVADO : **MIGUEL ALMEIDA DE SOUZA**  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, a cópia do despacho agravado contida nestes autos não traz a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Além disso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-98/2007-512-04-40.3**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGFN)**  
 PROCURADORA : **DRA. RENATA VALLE DE VASCONCELLOS**  
 AGRAVADO : **MASSA FALIDA DE VIGNATTI CONSTRUÇÃO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-101/2006-019-10-40.9**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : **DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA**  
 AGRAVADO : **VALDIVINO LUIZ BRANDÃO**  
 ADVOGADA : **DRA. MICHELLE VITÓRIA CUSTÓDIO**  
 AGRAVADO : **META - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-102/2005-341-01-40.7**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**  
 ADVOGADA : **DRA. CHRISTIANE R. P. NOBRE**  
 AGRAVADO : **JOSÉ PINTO**  
 ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANTO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-103/2006-631-05-40.8**

AGRAVANTE : **BERLARMINO MARCIEL DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR**  
 AGRAVADO : **ARLINDO ABREU MAGALHÃES**  
 ADVOGADO : **DR. HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-104/2002-461-05-40.4**

AGRAVANTE : **VIAÇÃO ITABUNA LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO**  
 AGRAVADO : **MANOEL MARQUES DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-116/2005-013-01-40.7**

AGRAVANTE : **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**  
 ADVOGADA : **DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR**  
 AGRAVADO : **MARCO ANTONIO BATULI MARTINS**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 5/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 6/7/2007, findando em 13/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-116/2005-015-10-40.0**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : **DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA**  
 AGRAVADO : **JOÃO BATISTA FERNANDES DO NASCIMENTO (SOF HOTEL) E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO SILVA BARROS**  
 AGRAVADO : **REGINALDA FERREIRA REIS**  
 ADVOGADO : **DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-118/2003-321-01-40.3**

AGRAVANTE : **MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS**  
 ADVOGADO : **DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA**  
 AGRAVADO : **GILMAR GOMES DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA DA FONSECA**  
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**  
 ADVOGADO : **DR. ISABEL CRISTINA GOUVEA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-123/2005-471-01-40.2**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITALVA**  
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO NUNES RODRIGUES**  
 AGRAVADO : **CENY FERNANDES DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que também não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-128/2004-016-05-40.8**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : **DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO**  
 AGRAVADO : **OTHON BEZERRA DE FIGUEIREDO FILHO**

ADVOGADO : **DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ**  
 AGRAVADO : **AMICA EDITORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-130/2006-009-08-40.4**

AGRAVANTE : **TOMÉ BEZERRA BOTELHO**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ CLÁUDIO DE MATOS SANTOS**  
 AGRAVADO : **CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES**  
 ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-134/2004-007-05-40.4**

AGRAVANTE : **EDILSON ALMEIDA DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. MILTON CORREIA FILHO**  
 AGRAVADO : **TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.**  
 ADVOGADA : **DRA. FERNANDA DE SANTANA VILLA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-165/2006-751-04-40.8**

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL**  
 AGRAVADO : **ELENIZE MARIA SCHWEIKART BOIASKI**  
 ADVOGADO : **DR. PEDRO REHBEIN**

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscriptor do agravo de instrumento ( Dr. Rogério Moreira Lins Pastl ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou o acórdão regional. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-168/2007-043-03-40.6**

AGRAVANTE : **MIRANY APARECIDO DUARTE**  
 ADVOGADA : **DRA. ELIANA MARQUES DAS NEVES**  
 AGRAVADO : **LITOGRAFICA UBERLÂNDIA LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. EDUARDO SERAFIM ABRANTES**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-172/2006-111-10-40.9**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : **DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA**  
 AGRAVADO : **WANDER CLEMENTE DE SOUZA**  
 ADVOGADA : **DRA. SÔNIA REGINA MARTINEZ HOFFMANN**  
 AGRAVADO : **SUPERMERCADO PONTO ALTO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-173/2005-052-01-40.9**

AGRAVANTE : **CONSTRUTORA CELI LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. RUI FARIAS DE MELO**  
 AGRAVADO : **DENISLAU OLIVEIRA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA**  
 AGRAVADO : **RHODE REVESTIMENTOS LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado do segundo agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-177/2005-101-15-40.6**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA**  
 ADVOGADO : **DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO**  
 AGRAVADO : **VALDOMIRO NUNES PEREIRA**  
 ADVOGADA : **DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpostos o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-177/2006-463-05-40.2**

AGRAVANTE : **HARISON LUIZ DE OLIVEIRA COSTA**  
 ADVOGADA : DRA. RENATA CHAGAS RANGEL  
 AGRAVADO : **SOUZA CRUZ S.A.**  
 ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-181/2005-010-01-40.3**

AGRAVANTE : **ADROALDO PACHECO MOREIRA JUNIOR**  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS  
 AGRAVADO : **ALEXANDRE MALHEIROS NUNES GOMES**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-182/2006-038-05-40.2**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO  
 AGRAVADO : **SIMONE MARIA DA SILVA E OUTRO**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO NEVES BARRETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-188/2007-106-08-40.8**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CURUÇÁ**  
 ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA  
 AGRAVADO : **MARIA AUDILÉIA MENDES ARAÚJO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-202/2004-020-01-40.7**

AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES  
 AGRAVADO : **ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS**  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-210/2006-132-17-40.6**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CASTELO**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FITTIPALDI BINDA  
 AGRAVADO : **ILÍDIO LIMA E OUTRO**  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI  
 AGRAVADO : **CONSTRUTORA GUEDES MONTAM LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interps o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-220/2005-027-05-40.2**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO  
 AGRAVADO : **CARLOS LUIZ DOS SANTOS**  
 AGRAVADO : **CONDOMÍNIO VILLAGE GALEÃO SACRAMENTO LI**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-226/2006-043-12-40.1**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IMBITUBA**  
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA  
 AGRAVADO : **NILCEIA FERREIRA BALTEZAM**  
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 82 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-226/2006-081-02-40.2**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO : **APARECIDA LÚCIA DE ANDRADE**  
 ADVOGADO : DR. SUZI WERSON MAZZUCCO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-231/2004-134-05-40.8**

AGRAVANTE : **PAULO RUBEM OLIVEIRA MARTINS**  
 ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : **ELEKEIROZ S.A.**  
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-237/2006-002-20-40.2**

AGRAVANTE : **ESTADO DE SERGIPE**  
PROCURADOR : DR. SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
AGRAVADO : **MANOEL MESSIAS DE JESUS E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. GUILHERME DANTAS ANDRADE

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-238/2006-103-10-40.6**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
AGRAVADO : **LUCIANA RODRIGUES DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO LADISLAU  
AGRAVADO : **PROJETO SOL NASCENTE**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-243/2002-016-04-41.9**

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO  
AGRAVADO : **CONSTANTINO ROQUE GHISLENI**  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional, juntada às fls. 1027/1030, não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-250/2006-005-24-40.9**

AGRAVANTE : **GISELE APARECIDA DO NASCIMENTO**  
ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
AGRAVADO : **AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO**  
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-255/2004-049-02-40.4**

AGRAVANTE : **WAGNER MILITÃO DE ARAÚJO**  
ADVOGADO : DR. JORGE TOKUZI NAKAMA  
AGRAVADO : **NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVIÇOS LTDA.**  
ADVOGADA : DRA. CECILIA ARAKAKI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/5/2007, findando em 18/5/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-257/2007-086-23-40.1**

AGRAVANTE : **SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**  
ADVOGADA : DRA. JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE  
AGRAVADO : **VALDY AGUIAR SALES**  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MONFROI DA ROSA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-264/2006-017-10-40.9**

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : DR. ERIC SARMAHNO DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : **ROSÁLIA CORREA DE ALMEIDA**  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Além disso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-270/2003-906-06-40.5**

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE**  
PROCURADORA : DRA. MARIA INEZ LIRA G. DA SILVA  
AGRAVADO : **ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA GOMES BRANDÃO**  
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-276/2007-055-03-40.9**

AGRAVANTE : EDNO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
 AGRAVADO : EXPRESSO RODOVIÁRIO SÃO MIGUEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-282/2004-010-01-40.3**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : FLÁVIO GONÇALVES ALVES  
 ADVOGADO : DR. EDISON JOAQUIM FERREIRA  
 AGRAVADO : ALL SERVICE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia do inteiro teor da intimação pessoal do despacho agravado, pois o documento de fl. 81 está incompleto, falta-lhe assinatura e a ciência do Procurador. Tal peça é essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT. Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a intimação pessoal do acórdão de embargos de declaração, estando o documento de fl. 67 igualmente incompleto. Tal peça é indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-282/2006-050-12-40.4**

AGRAVANTE : ORESTES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON SIDNEY ALVES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : ANTHURIUM PARQUE HOTEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALOISIO SCHOLZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração do subscritor do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-289/2006-016-10-40.6**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : PAULO PEREIRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO  
 AGRAVADO : ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES  
 AGRAVADO : CLEIDAURO BARBOSA DA ROCHA - ME  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-296/2006-007-15-40.0**

AGRAVANTE : AILTON FÉLIX GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-299/2006-051-12-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GASPAR  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA  
 AGRAVADO : VALDIR DAS CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. RUI HOBUS  
 AGRAVADO : PARCEL SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-305/2005-061-01-40.3**

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CECILIDÔNIO  
 AGRAVADO : ABRAHÃO GOMES BEZERRA NETO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BERNARDES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-06-2007, findando em 20-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-316/2003-058-01-40.9**

AGRAVANTE : DROGARIA JARDIM DO POVO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS  
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ALMIR TAVARES DE BRITO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-321/2006-005-24-40.3**

AGRAVANTE : DARLENE BRANDÃO PEREIRA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRIATA DE SANTANA  
 AGRAVADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-323/2006-038-03-40.8**

AGRAVANTE : **AFONSO MARIA SCHMITZ**  
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA**  
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-326/2006-025-05-40.4**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
PROCURADOR : **DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO**  
AGRAVADO : **EMPRESA DE TRANSPORTES JOE-VANZA LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA**  
AGRAVADO : **ANTÔNIO PEREIRA SANTOS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-337/2006-013-17-40.9**

AGRAVANTE : **CHOCOLATES GAROTO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES**  
AGRAVADO : **JADILSON DE JESUS RANGEL**  
ADVOGADA : **DRA. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO**

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. Sandro Vieira de Moraes e Dra. Ana Rita Falkenbac Nunes, nem está caracterizada a hipótese de mandatos tácitos. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-344/2006-023-21-40.6**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO**  
AGRAVADO : **MARIA ELIGEILMA DA CUNHA TOMAZ**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-355/2006-861-10-40.8**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITAPIRATINS**  
ADVOGADO : **DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO**  
AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO DA SILVA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou a cópia da procuração do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-357/2006-011-10-40.5**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
PROCURADOR : **DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA**  
AGRAVADO : **MÁRIO AUGUSTO MARTINS PACHECO**

ADVOGADO : **DR. GILENO DA CUNHA SILVA**  
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS DE BARROS - ME**  
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO**  
AGRAVADO : **NILSON AUTO SUSPENSÃO LTDA. - ME**

ADVOGADO : **DR. SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-358/2003-641-05-41.8**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
PROCURADOR : **DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO**  
AGRAVADO : **JANDENILSON ROBÉRIO LIMA ALVES**

AGRAVADO : **BOM BAIANO ATACADISTA LTDA.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-363/2006-224-01-40.4**

AGRAVANTE : **LOJAS AMERICANAS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO**  
AGRAVADO : **REJANE DE OLIVEIRA FREITAS SILVEIRA**  
ADVOGADO : **DR. ERALDO NILTON DE CARVALHO**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-381/2005-015-15-40.1**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA**  
 ADOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA  
 AGRAVADO : **SILMONE DE LIMA ALBINO E OUTRO**  
 ADOGADO : DR. MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
 AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO PATROCINENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
 ADOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-381/2006-152-03-40.6**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGFN)**  
 PROCURADOR : DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARAES  
 AGRAVADO : **LUIZ ANTÔNIO COSTA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-387/2006-017-10-40.0**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : **VALDIR DE ARAÚJO SOARES**  
 ADOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FIGUEIRA  
 AGRAVADO : **RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.**  
 ADOGADO : DR. ELDA GOMES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : **UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC**  
 ADOGADO : DR. RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-389/2005-043-12-40.3**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IMBITUBA**  
 ADOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA  
 AGRAVADO : **ARIOSVALDO DE SOUZA**  
 ADOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-411/2006-043-12-40.6**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IMBITUBA**  
 ADOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA  
 AGRAVADO : **ADRIANO CALLEGARI ZANETTA**  
 ADOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-412/1990-001-12-40.0**

AGRAVANTE : **LUIS CLÁUDIO FRITZEN**  
 ADOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN  
 AGRAVADO : **NERI JOSÉ MIGUEL DA SILVA E OUTRO**  
 AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-416/2006-023-12-40.4**

AGRAVANTE : **ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOMBRIÓ**  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
 AGRAVADO : **JOSÉ MÁRCIO BENEDET**  
 ADOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI  
 AGRAVADO : **SERFORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**  
 ADOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-417/2004-050-02-40.4**

AGRAVANTE : **FERNANDO PIVA INTERIORES S/C LTDA. - ME**  
 ADOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS  
 AGRAVADO : **ANDREA CARLA DE MORAES FOLTRAN**  
 ADOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO  
 AGRAVADO : **FERNANDO PIVA**  
 ADOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-832/2005-751-04-40.1**

AGRAVANTE : **ELISEU DOS SANTOS**  
 ADOGADO : DR. ARMIN JÁHN  
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTA ROSA**  
 PROCURADOR : DR. LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS

AGRAVADO : **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-428/2006-001-24-40.6**

AGRAVANTE : **DELVACI LIVRADA BENITES ANTUNES BRASIL**  
 ADOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
 AGRAVADO : **AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO**  
 PROCURADOR : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-445/2006-382-02-40.2**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
PROCURADOR : **DR. MARCELO WEHBY**  
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. ALESSANDRO FURLAN LOZANO**  
AGRAVADO : **RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA**  
ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉZAR GONÇALVES DE SOUSA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-449/2007-078-01-40.3**

AGRAVANTE : **AILTON MANOEL DE BRITO**  
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO**  
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-450/2006-023-21-40.0**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO**  
AGRAVADO : **JANDIRA DUARTE HOLANDA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-451/2007-012-08-40.2**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISE-  
RICÓRDIA DO PARÁ**  
PROCURADOR : **DR. CÉSAR AUGUSTO CARNEIRO LO-  
PES JÚNIOR**  
AGRAVADO : **PEDRO DE OLIVEIRA RAMOS**  
ADVOGADA : **DRA. ELOIZA MAGNA BRIZUEÑA AR-  
SIE**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista, pois na cópia faltam trechos da parte superior, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-455/2006-141-03-40.0**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO DIOGO MENDES CORRÊA**  
AGRAVADO : **JORGE ROBERTO DE JESUS MON-  
TEIRO**  
ADVOGADA : **DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-456/2007-125-08-40.0**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MUANÁ**  
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO FERNANDO MENDES**  
AGRAVADO : **BRAZ ALVES DA SILVA GOMES**  
ADVOGADA : **DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA  
CHAVAGLIA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, não vislumbra-se a assinatura, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-459/2004-056-01-40.9**

AGRAVANTE : **COFIX CONSTRUÇÕES E EMPRE-  
ENDIMENTOS LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. MARGARETH DE MOURA MA-  
GALHÃES**  
AGRAVADO : **FIDELIS FRANCISCO AYRES**  
ADVOGADA : **DRA. LENY MORAES CARNEIRO**  
AGRAVADO : **ELAN CONSTRUÇÕES LTDA.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-463/2003-001-15-40.1**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
PROCURADOR : **DR. LAEL RODRIGUES VIANA**  
AGRAVADO : **IVALDO FEITOZA DOMICIANO**  
AGRAVADO : **UNION SERVIÇOS DE SEGURANÇA  
LTDA.**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-467/2005-044-01-40.6**

AGRAVANTE : **TRANSPORTE AMÉRICA LTDA.**  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO  
 AGRAVADO : **LUCIO LUIZ RODRIGUES**  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Karla Silva de Carvalho Ribeiro, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento, fl. 105, assinado por Dr. Eduardo de Sanson, cujos poderes foram conferidos por meio de outro substabelecimento de fl. 30, assinado por Dr. Fernando José Barbosa. No entanto, não consta dos autos procurações concedendo poderes aos advogados substabelecidos. A ausência desses instrumentos de mandatos importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-468/2006-001-03-40.2**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGU)**  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALUIZIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : **RENATO PEREIRA ALFEU**  
 AGRAVADO : **ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-473/2006-023-21-40.4**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
 AGRAVADO : **MARTA ELIANE DANTAS DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-473/2006-062-02-40.0**

AGRAVANTE : **FLÁVIO HONOR FIGUEIRA JORGE**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA MUSSOLINO  
 AGRAVADO : **AÇOS VILLARES S.A. E OUTRA**  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-474/2005-222-01-40.7**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
 AGRAVADO : **SANDRA MAGALHÃES QUINTANA DOS SANTOS**

AGRAVADO : **COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-475/2006-103-10-40.7**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : **ASA ALIMENTOS LTDA.**  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA  
 AGRAVADO : **ROSINALDO ALEXANDRINO DA SILVA**

ADVOGADA : DRA. JOCÉLIA BORGES GALVÃO VALADARES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-478/2007-802-04-40.5**

AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : **MAGDA GONÇALVES LUZARDO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada. Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-481/2006-611-05-40.7**

AGRAVANTE : **GOMES NASCIMENTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA**  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO LEMOS FERREIRA  
 AGRAVADO : **ESPÓLIO DE GILBERTO SOUZA PINTO**

ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao único advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Cristiano Ferreira, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-483/2007-102-04-40.0**

AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : **BALDOVINO REICHOW**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-494/2002-019-01-40.6**

AGRAVANTE : **WANDERLEY MARINHO DA COSTA**  
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO**  
 AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
 ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-494/2005-461-04-40.0**

AGRAVANTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ SOUZA COSTA**  
 AGRAVADO : **PAULO VICENTE DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. RODRIGO BOLDO**

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Luiz Souza Costa, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-504/2006-007-24-40.1**

AGRAVANTE : **SÉRGIO EDUARDO SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRIATA DE SANTANA**  
 AGRAVADO : **AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO**  
 PROCURADOR : **DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-507/2006-006-24-40.9**

AGRAVANTE : **NISMA GOMES DA SILVA CÁCERES**  
 ADVOGADO : **DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRIATA DE SANTANA**  
 AGRAVADO : **AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO**  
 PROCURADOR : **DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-507/2006-461-04-40.2**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BOM JESUS**  
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO CHIELE**  
 AGRAVADO : **TEREZA DE FÁTIMA ROSA DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. OLIVERIO CORREA DE CAMARGO**  
 AGRAVADO : **COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. THALES ZAMPROGNA DE SOUZA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-510/2006-087-03-40.1**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGU)**  
 PROCURADOR : **DR. JOSÉ ALUIZIO DE OLIVEIRA**  
 AGRAVADO : **MÁRCIO CÉSAR TEIXEIRA ARAÚJO**  
 AGRAVADO : **MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-521/2005-089-09-40.0**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
 ADVOGADA : **DRA. JULIANA APARECIDA CATTARIN**  
 AGRAVADO : **RONIE ZANELLA**  
 ADVOGADO : **DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-525/2005-224-01-40.3**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
 PROCURADOR : **DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA**  
 AGRAVADO : **INEZ MAYRE SORES FERREIRA**  
 ADVOGADO : **DR. MARIANO BESER FILHO**  
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Vale acrescentar que também não providenciou a cópia das procurações dos agravados.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-526/2005-221-01-40.9**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
 PROCURADOR : **DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA**  
 AGRAVADO : **ROSANIA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA**  
 ADVOGADO : **DR. MARIANO BESER FILHO**  
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE**  
 ADVOGADO : **DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdãos do TRT do recurso ordinário e dos embargos de declaração sem assinatura, portanto inexistentes. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-527/2005-221-01-40.3**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
 PROCURADOR : **DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA**  
 AGRAVADO : **MARLETE DE SOUZA SANTOS**  
 ADOGADO : **DR. MARIANO BESER FILHO**  
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA**  
**ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE**  
**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-529/2004-035-01-40.8**

AGRAVANTE : **MADALENA PARREIRA BARCELLOS**  
 ADOGADO : **DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA**  
 AGRAVADO : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO**  
 ADOGADA : **DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS**  
**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-532/2007-022-04-40.1**

AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**  
 ADOGADA : **DRA. LUCIANA FARIAS**  
 AGRAVADO : **JERUSA MARIA BORGES BINFARE**  
**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-540/2006-033-03-40.6**

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**  
 AGRAVADO : **ADELMO ZOROASTRO MACHADO**  
 ADOGADA : **DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES**  
**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-547/2006-063-01-40.0**

AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A.**  
 ADOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**  
 AGRAVADO : **VERA LUCIA DE LIMA FIGUEIREDO**  
 ADOGADA : **DRA. ERONILDES DE FRANÇA E SILVA**  
**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-552/2007-097-03-40.0**

AGRAVANTE : **TNC CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**  
 ADOGADO : **DR. JULIANA RODRIGUES DE MORAIS**  
 AGRAVADO : **ALAIM FABRÍCIO DE ANDRADE SILVA**  
 ADOGADO : **DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO**  
**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-554/2006-701-04-40.7**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS**  
 ADOGADO : **DR. DIEGO VOLCATO ZASSO**  
 AGRAVADO : **ADROALDO ROSA DE ANDRADE**  
 ADOGADO : **DR. JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO**  
**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao penúltimo dia do prazo recursal (13/09/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. E, no caso dos autos, o agravo de instrumento foi protocolado no dia 17/09/2007, após expirado o prazo recursal. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-555/2005-072-01-40.7**

AGRAVANTE : **DEJACY DA CONCEIÇÃO**  
 ADOGADA : **DRA. ELIANE BAPTISTA RIBEIRO**  
 AGRAVADO : **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**  
 ADOGADA : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-580/2007-114-08-40.1**

AGRAVANTE : **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**  
ADVOGADA : **DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA**  
AGRAVADO : **FRANCISCO MARÇAL DA SILVA AMAZONAS**  
ADVOGADA : **DRA. SANDRA APARECIDA PARRAS FERNANDES**

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-581/2006-051-12-40.5**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GASPAR**  
ADVOGADO : **DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA**  
AGRAVADO : **NILTON VALMIR SOARES**  
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO HAMMES**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-582/2004-044-01-40.0**

AGRAVANTE : **OSWALDO RESENDE DE MESQUITA**  
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA**  
AGRAVADO : **EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP**  
PROCURADOR : **DR. WALDIR ZAGAGLIA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-583/2005-053-15-40.0**

AGRAVANTE : **ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. DMITRI MONTANAR FRANCO**  
AGRAVADO : **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 580 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-583/2006-153-15-40.9**

AGRAVANTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ADVOGADO : **DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO**  
AGRAVADO : **CLAUDIENE LIMA DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. MARINÉS AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS**  
AGRAVADO : **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-599/2003-401-01-40.0**

AGRAVANTE : **FRADE & MAR PRODUÇÕES LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. MAURICIO MICHELS CORTEZ**  
AGRAVADO : **WAGNER TENÓRIO DO ROSÁRIO**  
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO COSTA DE ALMEIDA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05-07-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06-07-2007, findando em 13-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-610/2005-018-01-40.3**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
PROCURADORA : **DRA. ELISA GRINSZTEJN**  
AGRAVADO : **GLÓRIA GARCIA DA SILVA**  
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONS-CHENKEL**  
AGRAVADO : **NOVA CANAÃ - CENTRO DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 137/145 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-630/2003-445-02-40.2**

AGRAVANTE : **JOSÉ RICARDO FRÓES**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO**  
AGRAVADO : **TERMARES - TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO COSTA**  
AGRAVADO : **REPCON LOGISTIC'S LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE LEANDRO**  
AGRAVADO : **P.T.M. SOCIEDADE CIVIL DE SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE LEANDRO**  
AGRAVADO : **RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS**

ADVOGADA : **DRA. ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE**

AGRAVADO : **AUTO POSTO WONI LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-637/2005-012-20-40.4**

AGRAVANTE : **MARATÁ SUCOS DO NORDESTE LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES**  
AGRAVADO : **EDIMILSON SANTANA DINÍZIO**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-644/2005-114-15-40.4**

AGRAVANTE : **DANIELA FERREIRA DOS SANTOS**  
 ADVOGADA : **DRA. RENATA APARECIDA STRAZZA-CAPPA MACHADO**  
 AGRAVADO : **MARGALI TAGLIALENHA GONÇALVES**  
 ADVOGADO : **DR. ARIANA MOTTA**  
 AGRAVADO : **AT ADUANEIRA DESPACHOS, ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.**  
**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Vale acrescentar que a parte não juntou o despacho agravado e a respectiva certidão de publicação.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-652/2006-016-10-40.3**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : **DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA**  
 AGRAVADO : **JOSÉ GABRIEL FILHO**  
 ADVOGADA : **DRA. CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE**  
 AGRAVADO : **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA**  
**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-653/2006-011-10-40.6**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : **DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA**  
 AGRAVADO : **POLLYANNA LINO MOTA**  
 ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE**  
 AGRAVADO : **INSTITUTO DE ENSINO DEL BAMBINO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. GIANETTI O DE SENA BONFIM**  
**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-655/2004-043-02-40.1**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**  
 AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ CORRÊA**  
 ADVOGADO : **DR. HELDER ROLLER MENDONÇA**  
**D E S P A C H O**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-659/2004-090-15-40.6**

AGRAVANTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 PROCURADOR : **DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO**  
 AGRAVADO : **IVONETE MARIA DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS**  
 AGRAVADO : **FIRE STAR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.**  
 ADVOGADA : **DRA. SANDRA APARECIDA COSTA NUNES**  
 AGRAVADO : **MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS**  
 ADVOGADO : **DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS**  
**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-660/2006-004-10-40.0**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : **DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA**  
 AGRAVADO : **DF CONTRATAÇÕES FINANCEIRAS LTDA. EPP E OUTRA**  
 ADVOGADO : **DR. ANTONIO SAGRILLO**  
 AGRAVADO : **BRUNO DE CARVALHO NUNES VALLADÃO**  
 ADVOGADO : **DR. ANTONIO APARECIDO MATOS**  
**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-679/2006-003-10-40.0**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : **DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA**  
 AGRAVADO : **ERICSSON DE SOUSA CARDOSO**  
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES**  
 AGRAVADO : **SPCAR SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CARRO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. PAULA CANHEDO AZEVEDO DE PAIVA**  
**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-684/2006-011-06-40.9**

AGRAVANTE : **ALAIR ALVES DE MELO E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA**  
 AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
 ADVOGADO : **DR. MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO**  
**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-687/2005-114-15-40.0**

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA  
 AGRAVADO : **CELINO LUZ PEREIRA**  
 ADVOGADO : DR. JACKSON C. RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Fábio Romano Rocha ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-699/2005-011-10-40.4**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : **LUZIMAR DE MESQUITA SOUSA**  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CLEMENTE  
 AGRAVADO : **LEONORA DE ABREU BENVENUTO DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA CORRÊA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-715/2005-019-06-40.1**

AGRAVANTE : **CLÓVIS MONTEIRO FERREIRA DA SILVA FILHO**  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ARAÚJO  
 AGRAVADO : **CRISTIANO JOSÉ CONSTANTE DE C. LAGES**  
 AGRAVADO : **HEMAQ - VENEZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**  
 AGRAVADO : **UNIÃO (PGF)**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-729/2004-014-05-40.8**

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
 AGRAVADO : **LUZIA SANTOS CELESTINO**  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PARISH VIEIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. José Lino de Andrade Neto, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-738/2006-007-10-40.5**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : **JOSÉ BENTO DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO  
 AGRAVADO : **DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-744/2002-191-17-40.6**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
 PROCURADOR : DR. MARCO ANTONIO MOREIRA  
 AGRAVADO : **VANTUIL PEREIRA E OUTROS**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação e as procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-753/2006-771-04-40.6**

AGRAVANTE : **ELEVA ALIMENTOS S.A.**  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 AGRAVADO : **JOÃO ALFREDO AMADO**  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-755/2006-050-01-40.3**

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO : **ANDRE DA COSTA PASCHOL**  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-757/2006-089-03-40.0**

AGRAVANTE : **CONTEPE LTDA.**  
 ADVOGADA : DRA. MARISA ADRIANA FONSECA ALVES  
 AGRAVADO : **WELLINGTON DE FREITAS**  
 AGRAVADO : **CONTEPE ENGENHARIA LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-760/2005-059-19-40.4**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADORA : **DRA. AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMEZIO**  
 AGRAVADO : **MARIA VALDIANA TEIXEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO**  
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**  
 ADVOGADO : **DR. SÁVIO REIS SANTOS**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação pessoal do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-761/2004-030-01-40.4**

AGRAVANTE : **TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. - TRANSPREV**  
 ADVOGADO : **DR. RICARDO ALVES DA CRUZ**  
 AGRAVADO : **JOSIAS SCHITINI VIEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. JORGE COUTO DE CARVALHO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-761/2006-024-07-40.1**

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFCE**  
 PROCURADOR : **DR. FRANCISCO JOSÉ SOARES BASTOS**  
 AGRAVADO : **MOISÉS MUNIZ BEZERRA**  
 ADVOGADO : **DR. MAURO BERNARDES SERPA MACIEL**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT, sem assinatura portanto, inexistente e respectiva certidão de intimação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-765/2006-015-16-40.0**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE RAPOSA**  
 ADVOGADO : **DR. EVELINE SILVA NUNES**  
 AGRAVADO : **ELENICE PIMENTEL DE MELO**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELA APOLÔNIA PEREIRA**

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Eveline Silva Nunes, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-775/2004-019-01-40.0**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC**  
 PROCURADOR : **DR. LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO**  
 AGRAVADO : **XAVIER RODRIGUES SERPA FILHO**  
 ADVOGADO : **DR. ELISABETE MALAFAIA PEREIRA**  
 AGRAVADO : **COOPERATIVA LOGÍSTICA SERVIÇOS LTDA - COOPLOGIC**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão com a data da ciência da Fundação de Apoio à Escola Técnica - Faetec, contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-789/2002-044-03-40.1**

AGRAVANTE : **EDUARDO BENJAMIN MACHADO**  
 ADVOGADA : **DRA. MARTA APARECIDA FARIA**  
 AGRAVADO : **TELEGOLD ELETRICIDADE E TELECOM LTDA. E OUTROS**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Vale acrescentar que o despacho juntado às fls. 31-32, trata-se de cópia simples extraída da internet, inválido, portanto, para fim de formação de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-795/2005-035-01-40.1**

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA**  
 AGRAVADO : **SEBASTIÃO PINTO ALFRADIQUE E OUTROS**  
 ADVOGADA : **DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Destarte, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-797/2006-001-10-40.5**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : **DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA**  
 AGRAVADO : **VALDEMIR GOMES DA SILVA**  
 ADVOGADA : **DRA. CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE**  
 AGRAVADO : **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-799/2005-059-01-40.0**

AGRAVANTE : **JOSÉ BERNARDINO COTTA DE MANGALHÃES VIEIRA**  
 ADVOGADA : **DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT**  
 AGRAVADO : **SOCIEDADE DE AMIGOS DA BIBLIOTECA NACIONAL - SABIN**  
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRO DA SILVA FERREIRA**  
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DA BIBLIOTECA NACIONAL - FBN**

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Paulo César Rosso Firmo Júnior e pela Dra. Maytê Tavares Sigwalt. Esta última, com poderes conferidos por meio do subestabelecimento de fl. 66. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-799/2006-003-19-40.8**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
 PROCURADOR : **DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE**  
 AGRAVADO : **UBIRANI MELO DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 3/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 4/10/2007, findando em 19/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-800/2005-119-15-40.9**

AGRAVANTE : **LUCIANA DE FÁTIMA RIBEIRO BALON SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. SOLEDADE TABONE NOVO**  
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**  
 ADVOGADO : **DR. MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-804/2004-291-02-40.2**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**  
 AGRAVADO : **JOÃO ARTILANO RIBEIRO**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA**  
 AGRAVADO : **COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento ( Drs. Nei Calderon, Fabiano Zavarella e Marcelo Oliveira Rocha ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-804/2006-013-10-40.9**

AGRAVANTE : **MARTINHO RODRIGUES NOGUEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA**  
 AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES**  
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-817/2006-006-24-40.3**

AGRAVANTE : **MARIZE DO PILAR GOMES**  
 ADVOGADO : **DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRI-  
TA DE SANTANA**  
 AGRAVADO : **AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTA-  
ÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE -  
AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRA**  
 ADVOGADO : **DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FI-  
LHO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-821/2006-004-11-40.0**

AGRAVANTE : **ANDRÉ ROCHA DUTRA**  
 ADVOGADO : **DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS**  
 AGRAVADO : **DISBAM DISTRIBUIDORA DE BEBI-  
DAS ANTARCTICA DE MANAUS LT-  
DA.**  
 ADVOGADA : **DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER**

**DESPACHO**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, não existe o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-822/2005-043-12-40.0**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IMBITUBA**  
 ADVOGADO : **DR. RAMIRIS FERREIRA**  
 AGRAVADO : **MARIA TEREZINHA DA SILVA PI-  
RES**  
 ADVOGADO : **DR. LEDEIR BORGES MARTINS**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-824/2006-661-04-40.5**

AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER**  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
 AGRAVADO : **PEDRO ANTÔNIO DE RAMOS**  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-829/2005-019-15-40.2**

AGRAVANTE : **GILBERTO ALVES CARNEIRO**  
 ADVOGADO : DR. HELDER ANTÔNIO SOUZA DE CURSI

AGRAVADO : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1503/2005-005-16-40.4**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO

AGRAVADO : **NARLETE DOS SANTOS FERREIRA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS  
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-848/2005-089-03-41.8**

AGRAVANTE : **UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC**

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

AGRAVADO : **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-853/2005-322-09-40.1**

AGRAVANTE : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO : **ARAMIS BATISTA DOS SANTOS**

ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Cristiano Everson Bueno, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-853/2005-341-05-40.1**

AGRAVANTE : **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.**

ADVOGADA : DRA. FABIANY RIBEIRO

AGRAVADO : **PAULO MACEDO CASTRO**

ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-865/2002-048-02-40.0**

AGRAVANTE : **LÍDER SIGNATURE S.A.**

ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA BREHM RAVAGNANI MARINHO FALCÃO

AGRAVADO : **DIRLEI DEUSDEDIT XAVIER**

ADVOGADA : DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 1º/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 4/6/2007, findando em 11/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-884/2005-010-05-40.0**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**

PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO

AGRAVADO : **ANTÔNIO DE SANTANA MASSA E OUTROS**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-887/2005-002-01-40.0**

AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

AGRAVADO : **NESTOR PORTO DE OLIVEIRA NETO**

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-906/2006-003-03-40.5**

AGRAVANTE : **RCE DO BRASIL LTDA. E OUTRA**  
ADVOGADO : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES

AGRAVADO : **LUCIANO OTÁVIO OLIVEIRA SOARES**

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAM-  
PAIO

AGRAVADO : **EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JÚNIOR**

ADVOGADO : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-917/2005-020-21-40.1**

AGRAVANTE : **ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS**

ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚ-  
NIOR

AGRAVADO : **SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA**

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR MORAIS COR-  
DEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-923/2004-046-01-40.0**

AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS NOBRE DE SOUZA**

ADVOGADO : DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA

AGRAVADO : **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-  
OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO**

**AVULSO NOS PORTOS ORGANIZA-  
DOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETI-  
BA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-926/2005-015-10-40.7**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGU)**

PROCURADOR : DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MO-  
RAES FILHO

AGRAVADO : **KILBETH LEITE DE CARVALHO**

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

AGRAVADO : **AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVI-  
ÇOS LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-926/2006-247-01-40.8**

AGRAVANTE : **MAX DE JESUS DOS SANTOS LIMA**

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

AGRAVADO : **TELEVISÃO CIDADE S.A.**

ADVOGADO : DR. FELIPE VIRGINIO CHAGAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-940/2005-059-01-40.4**

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE TRABALHO DE  
PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA  
LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PI-  
RES

AGRAVADO : **FELIPE CONCEIÇÃO MAGALHÃES**

ADVOGADO : DR. SORAYA RAMOS GOMES PERNA  
**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-945/2005-001-04-40.3**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**

PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚ-  
NIOR

AGRAVADO : **JANAÍNA MEDIANEIRA GOMES  
SILVEIRA**

ADVOGADO : DR. WALDEMAR CZEKSTER

AGRAVADO : **LUÍS CARLOS BRUSDA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : **BRUSDA & FERNANDES LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-956/2006-011-08-40.0**

AGRAVANTE : **AGROPALMA S.A.**

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO : **ROBERVAL GONÇALVES DE OLI-  
VEIRA**

ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUER-  
QUE

AGRAVADO : **BLIT'Z SEGURANÇA E VIGILÂNCIA  
LTDA.**

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao único advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Rubens Braga Cordeiro, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-962/2004-054-01-40.1**

AGRAVANTE : **MARCELO DE MOURA PEREIRA**  
 ADVOGADA : **DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN**  
 AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA DA SILVA NASCIMEN-  
 TO FERRAZ**  
 AGRAVADO : **PRESTO SERVICE RECURSOS HU-  
 MANOS LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-970/2003-059-01-40.9**

AGRAVANTE : **L.P EMPREENDIMENTOS CONSTRU-  
 ÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO**  
 AGRAVADO : **WILLIAM KAZAN JUNIOR**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE ASSIS**  
 AGRAVADO : **PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEI-  
 RO S.A.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-977/2005-022-09-40.2**

AGRAVANTE : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
 PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**  
 ADVOGADO : **DR. CRISTIANO EVERSON BUENO**  
 AGRAVADO : **OGACIR DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADA : **DRA. ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-981/2006-033-03-40.8**

AGRAVANTE : **TATIANA COSTA FREIRE**  
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS**  
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**  
 ADVOGADO : **DR. FLORENTINO HENRIQUE DE  
 PAULA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-985/2002-008-04-40.7**

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DOS TRABALHADO-  
 RES EM SOLDA INDUSTRIAL LTDA.  
 - COOPERSOLDA**  
 ADVOGADA : **DRA. IRENE MARIANE THIESSEN**  
 AGRAVADO : **EDUARDO ALEXANDRE DA ROSA**  
 ADVOGADA : **DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA**  
 AGRAVADO : **RDR ENGENHARIA LTDA.**  
 ADVOGADA : **DRA. CLAUDETE TERESINHA BOURS-  
 CHEIDT**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18/10/2007, findando em 25/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-993/2005-018-01-40.0**

AGRAVANTE : **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**  
 ADVOGADA : **DRA. ELIANE BAPTISTA RIBEIRO**  
 AGRAVADO : **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-  
 NEIRO**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-999/2005-003-01-40.8**

AGRAVANTE : **MAURO SAAD ABUDE**  
 ADVOGADO : **DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA**  
 AGRAVADO : **CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE  
 ECONOMIA DE CRÉDITO DO ESTA-  
 DO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - CE-  
 CRERJ**  
 ADVOGADO : **DR. DORNELES ROMUALDO DO NAS-  
 CIMENTO**

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Wagner Gil Jansen Pereira, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1002/2005-461-01-40.0**

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL  
 DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ**  
 PROCURADOR : **DR. TARSIS NAMETALA JORGE**  
 AGRAVADO : **ANTONIA BEZERRA DE SOUZA**  
 ADVOGADA : **DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA**  
 AGRAVADO : **COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESA-  
 RIAIS LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1009/2005-221-01-40.7**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
 PROCURADOR : **DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA**  
 AGRAVADO : **JUSSARA GOUVEA**  
 ADVOGADO : **DR. MARIANO BESER FILHO**  
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA  
 ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE**  
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE KATS**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento de fl. 41/50 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1013/2005-031-03-40.5**

AGRAVANTE : **BELGO BEKAERT ARAMES S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO**

AGRAVADO : **ARMANDO VALDOMIRO AMÉRICO**  
ADVOGADO : **DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA**  
AGRAVADO : **MAGNUS SERVIÇOS LTDA.**

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou subestabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1023/2006-446-02-40.9**

AGRAVANTE : **ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. NELSON FABIANO SOBRINHO**  
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

ADVOGADO : **DR. ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1035/2005-033-01-40.9**

AGRAVANTE : **SIMONE DOS SANTOS**  
ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS**

AGRAVADO : **IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. RENATA BARROS GUIMARÃES PEREIRA**

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Ana Cristina de Lemos Santos ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1036/2006-049-01-40.0**

AGRAVANTE : **TNL CONTAX S.A.**  
ADVOGADO : **DR. LEONARDO ALVES**  
AGRAVADO : **TATIANA MARIA FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. AFONSO CELSO BASSON MEIRA**

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Leonardo Alves ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1040/2005-071-23-40.8**

AGRAVANTE : **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP**

ADVOGADO : **DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA**  
AGRAVADO : **CECÍLIA CUSTÓDIO RIBEIRO**  
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE JACIARA**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1047/2004-060-01-40.5**

AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ**

PROCURADOR : **DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO**  
AGRAVADO : **LUIZ CLAUDIO FERREIRA PESTANA**

ADVOGADO : **DR. PAULO R. DE MELO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia do inteiro teor da intimação do acórdão do TRT, pois o documento de fl. 53 não consta a data da ciência do Procurador. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1052/2005-102-10-40.7**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
PROCURADOR : **DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA**

AGRAVADO : **SANDRA PONTE ARAGÃO**  
ADVOGADO : **DR. ILDECER MENESES DE AMORIM**  
AGRAVADO : **PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃES E COMPANHIA**

ADVOGADO : **DR. JOSUÉ MIRANDA DUQUE**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1057/2002-043-12-41.6**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IMBITUBA**  
ADVOGADO : **DR. RAMIRIS FERREIRA**  
AGRAVADO : **VANILZA FERREIRA VENÂNCIO**  
ADVOGADO : **DR. CÉSAR DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1071/2004-037-01-40.7**

AGRAVANTE : **TELEFÔNICA CELULAR S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : **BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA**  
 ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA MACIEL DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1077/2002-003-10-41.9**

AGRAVANTE : **COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.**  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 AGRAVADO : **DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.**  
 AGRAVADO : **GIOVANE GOMES DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 152). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1088/2004-036-01-40.8**

AGRAVANTE : **SEBASTIÃO MONTEIRO MENDES FILHO**  
 ADVOGADO : DR. LINDON ABRAHÃO AZARO  
 AGRAVADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1088/2005-226-01-40.8**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
 AGRAVADO : **ROSANE RICCE TELLES**  
 ADVOGADO : DR. LUCIANA ROSA GOMES  
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE**  
 ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS DAHER

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1094/2005-064-01-40.5**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : DR. DEBORAH S.S. ABREU  
 AGRAVADO : **JET RIO TRANSPORTADORA LTDA.**  
 AGRAVADO : **MARCUS LINS DA SILVA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1102/2003-022-01-40.0**

AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA**  
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

AGRAVADO : **COOPERATIVA DE TRABALHO DE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES - CONSATEL**

ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1106/2004-134-05-40.5**

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLÉIRO DO ESTADO DA BAHIA**

ADVOGADO : DR. SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO

AGRAVADO : **EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA**

ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1109/2004-005-01-40.7**

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

AGRAVADO : **JANE MARIA COSTA DE PÃO**

ADVOGADO : DR. EVANDRO DE ARAÚJO PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1121/2005-067-01-40.9**

AGRAVANTE : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ  
 AGRAVADO : **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA**  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1123/2005-224-01-40.6**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
 AGRAVADO : **ALCIBERTO ALVES DA COSTA**  
 ADVOGADO : DR. FABIANO ROCHA EZEQUIEL  
 AGRAVADO : **FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1125/2005-402-04-40.8**

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS  
 AGRAVADO : **HERMETO REINALDO ARMINO**  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ARMINO DE BARROS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1127/2005-016-10-40.4**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : **CÍNTIA MARIA MAHÃES PENAFIEL SANTIAGO**  
 ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO  
 AGRAVADO : **ARMANDO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1137/2005-012-10-40.4**

AGRAVANTE : **SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES**  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : **AROLD CABRAL BARRETO**  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que os advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. Fabrício Trindade de Sousa e Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, não possuem procuração válida nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ressalte-se que os subscritores do agravo de instrumento foram investidos de poderes por meio dos substabelecimentos de fls. 73,105, 44 e 45. Esses dois últimos substabelecimentos foram firmados em 16/03/2005 e 20/03/2005, respectivamente. São, portanto, anteriores à procuração de fl. 43, datada de 24/02/2006, que outorgou poderes ao substabelecido. De acordo com o item IV da Súmula n.º 395 do TST, há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga da procuração.

A Súmula n.º 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1143/2004-316-02-40.4**

AGRAVANTE : **REGINALDO FANTE RAYMUNDO**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE  
 AGRAVADO : **SUL QUÍMICA LTDA.**  
 ADVOGADA : DRA. IVONETE VIEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/5/2007, findando em 18/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula n.º 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1154/2005-006-20-40.5**

AGRAVANTE : **OSVALDIRA DE FÁTIMA NEVES SANTOS COSTA**  
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA  
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
 ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1156/2004-012-08-40.0**

AGRAVANTE : **ESTADO DO PARÁ**  
 PROCURADOR : DR. VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL  
 AGRAVADO : **LUIS CARLOS DE HOLANDA OLIVEIRA**  
 ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO  
 AGRAVADO : **PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado do segundo agravado, Progresso Segurança Privada Ltda.. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1162/2005-012-01-40.7**

AGRAVANTE : **ELEVADES OTIS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
 AGRAVADO : **VALDER MACIEL**  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RODRIGUES DA FONSECA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1166/2006-006-24-40.9**

AGRAVANTE : **EMS S.A. E OUTRO**  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIONTI  
 AGRAVADO : **KLEVERSON VERA**  
 ADVOGADO : DR. DANIELLY G. VIEIRA DE PINHO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1184/2005-013-05-40.1**

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CUNHA LIMA  
 AGRAVADO : **OZIEL FERREIRA DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. PAULO VILARES LANDULFO  
 AGRAVADO : **SISTEMA ENGENHARIA LTDA.**

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados, Dra. Patrícia Cunha Lima e Dr. Vinícius Sapucaia, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada substabelecida, Dra. Waleska Dultra Borges Gentil. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1184/2006-020-10-40.3**

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES  
 AGRAVADO : **ELISABETH LUMENA BECKER**  
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1191/2006-060-02-40.8**

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA

AGRAVADO : **LANCHONETE BOULEVARD LTDA.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1193/2005-222-01-40.1**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA  
 AGRAVADO : **VANILDA OLIVEIRA LEMOS**  
 ADVOGADO : DR. ALTERIVES GARCIA LEAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1193/2006-105-22-40.4**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ESPERANTINA**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ULISSES DE BRITO AZÊDO  
 AGRAVADO : **MARIA IRISNEIDE SILVA OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO RAMOS CARVALHO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1207/2006-064-03-40.2**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA**  
 ADVOGADO : DR. TARCÍLIO MARTINS DA COSTA JÚNIOR

AGRAVADO : **LUCIANE DAS GRAÇAS CALDEIRA**  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interps o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1207/2006-109-03-40.9**

AGRAVANTE : **CPM S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO : **ANA ANGÉLICA XAVIER DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1224/2005-018-01-40.9**

AGRAVANTE : **INSTITUTO METODISTA BENNET**  
 ADVOGADO : DR. ROBERTA DE LIMA SANTOS  
 AGRAVADO : **CLAUDIA DOS SANTOS COPLÉ**  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMIRES DE ANDRADE

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Roberta de Lima Santos, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1264/2006-001-20-40.6**

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
 ADVOGADO : DR. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE  
 AGRAVADO : **ELIÉZIO SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR  
 AGRAVADO : **MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**  
 ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARA-GÃO

**DESPACHO**

Verifica-se que as advogadas subscritoras do agravo de instrumento, Dra. Priscila de Oliveira e Silva Fraga e Dra. Carolina de Castro L. e Andrade, não possuem procuração válida nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ressalte-se que os substabelecimentos de fl. 77 e 140, que conferiram poderes à Dra. Carolina de Castro L. e Andrade, foram firmados em 17/11/2005, anteriores, portanto, às procurações de fls. 76/76v e 139/139v, datadas de 02/06/2006, que outorgaram poderes ao substabelecido. De acordo com o item IV da Súmula nº 395 do TST, há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga da procuração.

A Súmula nº 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1272/2005-032-15-40.7**

AGRAVANTE : **JURACIR DE JESUS ALVES**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
 AGRAVADO : **EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A.**  
 ADVOGADO : DR. ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1273/2003-067-01-40.0**

AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA  
 AGRAVADO : **OSMAR DA CONCEIÇÃO**  
 ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1286/2004-004-05-40.5**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO  
 AGRAVADO : **FUTURUS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS**  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA TAPIOCA  
 AGRAVADO : **NORSA REFRIGERANTES LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. RENATA SAMPAIO SUÑÉ  
 AGRAVADO : **NAILSON DE JESUS SILVA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1302/2004-013-10-40.3**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
 AGRAVADO : **KLEBER MAIA ROCHA**  
 ADVOGADO : DR. GOIAZIM LEMES DA SILVA  
 AGRAVADO : **ACADEMIA COMPANHIA DE SAÚDE**  
 AGRAVADO : **ACADEMIA FITWAY**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1303/2004-025-01-40.7**

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : **SANDRA MARIA VELLOSO CARVALHO**  
 ADVOGADO : DR. ELISIO DA COSTA PINHEIRO  
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado às fls. 182/186, está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-1303/2005-224-01-40.8**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA  
 AGRAVADO : **JOSEANE DE OLIVEIRA PACHECO ALMEIDA**  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BUSCH  
 AGRAVADO : **COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE**  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1312/2006-009-23-40.0**

AGRAVANTE : **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA.**  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA  
 AGRAVADO : **IVANIL MACHADO DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISANTO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1338/2005-221-01-40.8**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
 AGRAVADO : **SABRINA MARIA ANDRADE DE BARROS**  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BUSCH  
 AGRAVADO : **COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1347/2004-099-15-40.7**

AGRAVANTE : **LUCIANO EMÍLIO ALVES**  
 ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA  
 AGRAVADO : **PITOLI UD LTDA. E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1353/2006-113-03-40.3**

AGRAVANTE : **UNILEVER BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA-DO  
 AGRAVADO : **ALESSANDRA MARA PESSOA FERNANDES LIMA**  
 ADVOGADO : DR. BREINER RICARDO DINIZ RESEN-DE MACHADO  
 AGRAVADO : **OUTLOOK SERVIÇOS TEMPORÁ-RIOS LTDA.**  
 ADVOGADOS : DRS. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada. Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1364/2004-030-01-40.0**

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO  
 AGRAVADO : **CLÁUDIO GOMES DE AGUIAR**  
 ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-1375/2007-043-03-40.8**

AGRAVANTE : **ANA LUÍZA DE SOUZA**  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
 AGRAVADO : **ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.**  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRADE DIACOV

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1401/2003-019-01-40.1**

AGRAVANTE : **SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL**  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO  
 AGRAVADO : **MARIO PEREIRA VIDAL**  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS REIS SOARES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1401/2007-009-08-40.0**

AGRAVANTE : **SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO  
 AGRAVADO : **ANTONIO MARIA BRITO SIQUEIRA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1407/2005-461-01-40.9**

AGRAVANTE : **NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP**  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
 AGRAVADO : **WALTAIDE BARBOZA SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA  
 AGRAVADO : **PEM ENGENHARIA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MOREIRA CARREIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1435/2004-056-01-40.7**

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL**

ADVOGADO : DR. LUCIANA CARDOZO MADUREIRA

AGRAVADO : **CARLOS JOSÉ DE SOUZA**

ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1456/2005-225-01-40.1**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**

PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA

AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DE LIMA**

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSA GOMES CARREIRO

AGRAVADO : **COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA**

**ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE**

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho denegatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1457/2004-263-01-40.1**

AGRAVANTE : **SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.**

ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO

AGRAVADO : **GUARACI JAIRO DA SILVA RAMALHO**

ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

AGRAVADO : **IGORNETO SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1460/2005-221-01-40.4**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**

PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA

AGRAVADO : **LOURDES ROSA DO NASCIMENTO MEDEIROS**

AGRAVADO : **COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA**

**ÁREA DE SAÚDE LTDA. - COOPSAÚDE**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1469/2004-015-01-40.6**

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

AGRAVADO : **ROSANGELA ARAÚJO RODRIGUES**

ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

AGRAVADO : **COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA.**

AGRAVADO : **CRIATIVA COBRANÇA LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1498/2001-005-01-40.8**

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO : **NEY DE CARVALHO**

ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-99551/2006-024-09-40.1**

AGRAVANTE : **NAGMAR SOARES DE ABREU**

ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

AGRAVADO : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA - FUNEPO**

AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1526/2006-014-06-40.5**

AGRAVANTE : **LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO : **CRISTIANE FÉLIX DA CRUZ**

ADVOGADO : DR. EDSON DA CUNHA MARTINS

AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1535/2006-771-04-40.9**

AGRAVANTE : **ELEVA ALIMENTOS S.A.**  
 ADVOGADA : **DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS**  
 AGRAVADO : **SANDRA MARIA KAYSER**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA**

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento ( Dra. Cristiane Figueras ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1544/2004-032-01-40.4**

AGRAVANTE : **MÔNICA CAMPOS SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO**  
 AGRAVADO : **D.S. BORGES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**  
 ADVOGADA : **DRA. NADIA DE SOUZA SANTOS**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1550/2004-024-01-40.7**

AGRAVANTE : **ANDRÉ HENRIQUE ABRANTES PEREIRA**  
 ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS**  
 AGRAVADO : **CREDICARD BANCO S.A.**  
 ADVOGADA : **DRA. CAMILLA MATTOS DE VILHENA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1552/2002-017-01-40.6**

AGRAVANTE : **LITOGRAFIA VALENÇA LTDA.**  
 ADVOGADA : **DRA. MARISE GARCIA**  
 AGRAVADO : **UBIRACI DA SILVA FERREIRA**  
 ADVOGADO : **DR. ÊNIO IMBRIACO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1570/1988-006-04-40.9**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**  
 PROCURADOR : **DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA**  
 AGRAVADO : **MARLENE PEREIRA PAIM E OUTRAS**  
 ADVOGADA : **DRA. MARÚCIA OLIVEIRA RODRIGUES**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento de fl. 872 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1572/2004-008-01-40.8**

AGRAVANTE : **JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE LIMA**  
 ADVOGADA : **DRA. MARIA SÍLVIA DUARTE DE LIMA**  
 AGRAVADO : **JAMYR VASCONCELLOS S.A.**  
 ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA NAZARÉ FURTADO CHAVES**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1573/2004-062-15-40.1**

AGRAVANTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 PROCURADOR : **DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO**  
 AGRAVADO : **WALDINEI PEREIRA**  
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO**  
 AGRAVADO : **CAMPO GRANDE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1593/2004-037-01-40.9**

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**  
 PROCURADORA : **DRA. ROZANE DIAS DA SILVA**  
 AGRAVADO : **CARLOS HENRIQUE DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. GUSTAVO GROSSI NUNES**  
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEM-MARÉ**  
 ADVOGADA : **DRA. CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1594/2005-050-01-40.4**

AGRAVANTE : **JOSÉ ANTÔNIO MARTINS PEREIRA**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
 AGRAVADO : **COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM**  
 ADVOGADA : **DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1613/2006-134-03-40.1**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGU)**  
 PROCURADOR : **DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS**  
 AGRAVADO : **ADRIANA DE MELO BUIATTE**  
 ADVOGADO : **DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA**  
 AGRAVADO : **POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 82/83 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1622/2006-102-10-40.0**

AGRAVANTE : **RAFAEL CUNHA DE MENDONÇA**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA**  
 AGRAVADO : **RADIOLOGIA ANCHIETA LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1636/2004-038-01-40.2**

AGRAVANTE : **EDSSON VANDERLI REIS MIRANDA**  
 ADVOGADO : **DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA**  
 AGRAVADO : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**  
 ADVOGADA : **DRA. ADRIANA REIS VALE DA SILVA**  
 AGRAVADO : **ZBM BEER TRANSPORTES LTDA.**  
 ADVOGADA : **DRA. VIVIANE DOS SANTOS BICUDO**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1644/2003-038-02-40.2**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
 PROCURADOR : **DR. RENATO SPAGGIARI**  
 AGRAVADO : **JOSÉ MARIA DIAS OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. ROSELI DA SILVA**  
 AGRAVADO : **SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JONIR ALVES DE SOUZA**  
 AGRAVADO : **CLIBA LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1647/2004-443-02-40.5**

AGRAVANTE : **INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO S.A.**  
 ADVOGADA : **DRA. TATIANA MARQUES W. BERNA**  
 AGRAVADO : **IRAN FERREIRA**  
 ADVOGADO : **DR. MARIA ALICE SANTORO**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/06/2007, sexta-feira (fl. 102); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02/07/2007, findando em 09/07/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1665/2006-059-01-40.7**

AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO BAMONDI**  
 ADVOGADO : **DR. JARDEL NAZÁRIO**  
 AGRAVADO : **JORGEMIM SOUZA ARNOUT DE AGUILAR**  
 ADVOGADO : **DR. CLAUDIO ROBERTO R. FREITAS**  
 AGRAVADO : **ANTIQUÉ ARTE ANTIGUIDADES LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JARDEL NAZÁRIO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1677/2005-461-01-40.0**

AGRAVANTE : **NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP**  
 ADVOGADO : **DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA**  
 AGRAVADO : **FABIO DE SOUZA GONCALVES**  
 ADVOGADO : **DR. VERALÚCIA BARBOSA DE ANDRADE**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1683/2005-461-01-40.7**

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
 AGRAVADO : SÉRGIO CONGO DE OLIVEIRA BONFIM  
 ADVOGADO : DR. VERALÚCIA BARBOSA DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1690/2005-069-02-40.1**

AGRAVANTE : SOREAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ DA PENA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MEDEIROS GAMBÔA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/10/2007, findando em 29/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 31/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1692/2004-224-01-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA  
 AGRAVADO : TATIANE NASCIMENTO PINTO  
 ADVOGADO : DR. AILTON BURITY

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1693/2002-099-03-41.1**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
 AGRAVADO : REGINALDO DORNELES CORREIA  
 AGRAVADO : CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. - CONS-LADEL

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1725/2005-225-01-40.0**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DE-TRAN  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ROSÂNGELA DA SILVA SOARES  
 ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1730/2003-070-01-40.9**

AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA REIS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1738/2004-019-05-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES  
 AGRAVADO : MARIA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA A. LOPO SAMBRANO  
 AGRAVADO : RJA SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO : GELZA MARIA TEODORA  
 AGRAVADO : CÁSSIA VERENA COSTA  
 AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR  
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES EVANGELISTA DE SOUZA FILHO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Renato Mário Borges Simões ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1750/2003-342-01-40.5**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1751/2005-070-15-40.0**

AGRAVANTE : **AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.**  
 ADVOGADA : **DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI**  
 AGRAVADO : **ORLANDO DE JESUS LIMA**  
 ADVOGADO : **DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS**  
 AGRAVADO : **EDENILSON APARECIDO SANTOS LIMA**  
 ADVOGADO : **DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1791/2003-013-01-40.1**

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE**  
 AGRAVADO : **FERNANDO BEZERRA DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**  
 AGRAVADO : **SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1820/2005-482-01-40.4**

AGRAVANTE : **LUIZ CLÁUDIO SALLES GOTTG-TROY**  
 ADVOGADO : **DR. ELI MOTA DE AZEVEDO**  
 AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1827/2000-205-01-40.6**

AGRAVANTE : **SHELL BRASIL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO**  
 AGRAVADO : **CARLOS MARQUES RIBEIRO**  
 ADVOGADO : **DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO**

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1842/2000-013-01-40.2**

AGRAVANTE : **MASTERFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO**  
 AGRAVADO : **SONIA MARIA RIBEIRO DA CRUZ**  
 ADVOGADA : **DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1844/2005-004-19-40.7**

AGRAVANTE : **ANDREY MIELLY OLIVEIRA DE ALENCAR**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR**  
 AGRAVADO : **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1865/2003-203-01-40.9**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC**  
 PROCURADOR : **DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO**  
 AGRAVADO : **FLÁVIO SILVA DE CASTRO**  
 ADVOGADO : **DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA**  
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1902/2004-007-02-40.3**

AGRAVANTE : **PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA**  
 AGRAVADO : **VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1935/2004-471-02-40.9**

AGRAVANTE : **BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
 AGRAVADO : **ALBERTO BRAZ FILHO**  
 ADVOGADO : DR. EDGAR ROBERTO LOPES LUTF  
 AGRAVADO : **PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1940/2002-069-02-40.0**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
 PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI  
 AGRAVADO : **CRISTIANE BLANCO DE ALMEIDA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO : **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SERVIÇOS - COOPERADPS**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1949/2002-511-01-40.0**

AGRAVANTE : **ALEX FIGUEIRA CORRÊA**  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÂNDIDO DA SILVA  
 AGRAVADO : **A GRAÇA DA MODA ÍNTIMA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CARNEIRO M. PEREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1955/2002-070-02-40.9**

AGRAVANTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE  
 AGRAVADO : **JOÃO SEBASTIÃO DE LIMA**  
 ADVOGADA : DRA. ALDA FERREIRA DOS S. A. DE JESUS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1958/2006-143-03-40.6**

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF**  
 PROCURADOR : DR. WALKIRIA MARIA SOUZA REGO  
 AGRAVADO : **OTILIA GRACIELLY MENDES**  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO  
 AGRAVADO : **BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1973/2006-042-02-40.5**

AGRAVANTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES  
 AGRAVADO : **NADIR CARDOSO MANCIO**  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES  
 AGRAVADO : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2016/2006-017-06-40.4**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF**  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GERMANO DE ASSIS ROCHA FILHO, FABIANA BEZERRA E HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : **NÁDIA MARIA DE ASSIS**  
 ADVOGADO : DR. JAIRO FERREIRA CAVALCANTI

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2034/2002-095-15-40.9**

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA  
 AGRAVADO : **MANOEL PAULO DE SOUZA**  
 ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO  
 AGRAVADO : **COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado do agravante; o inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2071/2006-092-03-40.7**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO**  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
 AGRAVADO : **RAIMUNDO RODRIGUES DE PAIVA**  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2142/2006-009-18-40.9**

AGRAVANTE : **HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. RAFAELA PEREIRA MORAIS  
 AGRAVADO : **JOSELENA GONÇALVES DA SILVA**  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA MARTINS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2184/2005-045-02-40.0**

AGRAVANTE : **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP**  
 PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI  
 AGRAVADO : **COSMO RODRIGUES**  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2219/2005-055-02-40.8**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**  
 PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY  
 AGRAVADO : **ROBERTO ALVES DE SOUZA**  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA  
 AGRAVADO : **BAR E RESTAURANTE JUVENTUS LTDA.**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 28/5/2007, findando em 12/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 14/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2266/2006-110-08-40.7**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MATOS BARRETO  
 AGRAVADO : **VALDENI BATISTA DE LIMA**  
 ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2335/2005-031-02-40.7**

AGRAVANTE : **INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA MURAD  
 AGRAVADO : **PATRICIA VIEIRA DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES  
 AGRAVADO : **SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2346/2004-068-02-40.2**

AGRAVANTE : **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
 PROCURADOR : DR. MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
 AGRAVADO : **MARIA APARECIDA DA CAMARA E OUTRA**  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2372/2002-078-02-40.6**

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
 PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SACHES  
 AGRAVADO : **JOSÉ WOLNEY DE FARIA**  
 ADVOGADA : DRA. PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI  
 AGRAVADO : **LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SALLES DOS SANTOS JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2480/2005-099-15-40.1**

AGRAVANTE : **CLAUDETE BONFIM DE SOUZA E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES  
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE AMERICANA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2512/2006-242-09-40.8**

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A.**  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES  
 AGRAVADO : **PAULO ROBERTO DUTRA**  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
 AGRAVADA : **KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.**  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2839/2003-026-02-40.0**

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

AGRAVADO : **MARIA DE FÁTIMA ALVES SALVI-NO - ME**

ADVOGADO : DR. VILMAR SARDINHA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ( Dr. Luciano Hercílio Mazzutti ) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2899/2004-261-01-40.2**

AGRAVANTE : **SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚ-NIOR

AGRAVADO : **JORGE SAIDE MONTEIRO**

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DA CRUZ CA-TARINO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3321/2006-011-09-40.9**

AGRAVANTE : **OLÍVIO ALDO FORMAGGI**

ADVOGADA : DR. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-3727/2002-243-01-40.2**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**

PROCURADORA : DR. LEILA ROSA BASTO GRUMBA-CH PEREIRA

AGRAVADO : **JULIO CESAR DE SOUZA**

ADVOGADO : DR. HILSON CEZAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO : **VIAÇÃO MAUÁ LTDA.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4089/2003-342-01-40.0**

AGRAVANTE : **JOSÉ LUIZ DA SILVA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

AGRAVADO : **CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA**

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4442/2005-131-15-40.7**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGU)**

PROCURADORA : DR. ARINA LÍVIA FIORAVANTE

AGRAVADO : **GIRLAYNE FERREIRA LEAL**

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

AGRAVADO : **UNISERV TERCEIRIZAÇÃO E SER-VIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO PIRES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 27/04/2007, sexta-feira (fl. 159), e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/04/2007, findando em 15/05/2007 (prazo em dobro). O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-4664/2006-014-12-40.3**

AGRAVANTE : **UNIÃO (PGF)**

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA

AGRAVADO : **IVAN RICARDO SCHUSTER**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

AGRAVADO : **AIRGATE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

ADVOGADA : DR. ELISABETE VIANA MODENA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5312/2006-011-09-40.2**

AGRAVANTE : **VICENTE MAUCIR CONTARDE**

ADVOGADA : DR. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5454/2006-011-09-40.0**

AGRAVANTE : **ODILO BOHNENBERGER**

ADVOGADA : DR. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5646/2006-011-09-40.6**

AGRAVANTE : **NILSON APARECIDO PEREIRA**  
 ADVOGADA : **DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS**  
 AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5650/2006-011-09-40.4**

AGRAVANTE : **SÉRGIO EUNIDIO CORO**  
 ADVOGADO : **DR. ADEMAR GRINCHPUM ARRRUDA**  
 AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5674/2006-011-09-40.3**

AGRAVANTE : **MOACIR RODRIGUES DA SILVA**  
 ADVOGADA : **DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS**  
 AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-5698/2003-342-01-40.6**

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA**  
 AGRAVADO : **DANIELLE DE CASTRO**  
 ADVOGADO : **DR. PEDRO FERNANDO SILVA MONTEIRO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-7073/2006-011-09-40.5**

AGRAVANTE : **NATALINO FANOTTO**  
 ADVOGADA : **DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS**  
 AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-26338/2005-002-11-40.1**

AGRAVANTE : **ROSANA VALE PACHLA**  
 ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA**  
 AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**  
 ADVOGADA : **DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**COORDENADORIA DA 4ª TURMA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTOS**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTOS**

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 13876/2004-011-09-40.7**

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na 17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/6/2008, às 9h, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : **MACOPÁ LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. IVAN SÉRGIO TASCA**  
 AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO DA COSTA**  
 ADVOGADO : **DR. LIBIAMAR DE SOUZA**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1497/1999-013-01-40.2**

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/06/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : **ISABEL COCHRANE CAMPOS**  
 ADVOGADO : **DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO**  
 AGRAVADO(S) : **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**  
 ADVOGADO : **DR. ARLINDO CESTARO FILHO**

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1963/1999-006-01-41.4**

**Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1963/1999-006-01-40.1**

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/06/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : **TÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO**  
 AGRAVADO(S) : **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**  
 ADVOGADA : **DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE**

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2231/2003-143-06-40.7

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/06/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS VITOR  
 ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.  
 Raul Roa Calheiros  
 Coordenador da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 73/2004-070-01-40.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/06/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SABARÁ  
 ADVOGADA : DRA. PAOLA SPARANO CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUZ MARINA FERREIRA CARLOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.  
 Raul Roa Calheiros  
 Coordenador da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 364/2005-202-04-40.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/06/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DE TOLEDO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.  
 Raul Roa Calheiros  
 Coordenador da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 539/2005-662-04-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/06/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
 AGRAVADO(S) : IRACI CAMPOS MALHUCK  
 ADVOGADO : DR. ADELAR CANSI  
 AGRAVADO(S) : PAULO RUDINEI ZANELATTO  
 ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.  
 Raul Roa Calheiros  
 Coordenador da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 463/2006-012-10-40.5

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/06/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALLAN DE SOUZA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : KESSE HELENA GARCIA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.  
 Raul Roa Calheiros  
 Coordenador da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 955/2006-143-06-40.9

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/06/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FELIPE SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. HEIMAR SALES RANGEL

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.  
 RAUL ROA CALHEIROS  
 Coordenador da 4ª Turma

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AC-194.516/2008-000-00-06 TST**

AUTOR : ANDRÉ ALMEIDA DE ALVARENGA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI  
 RÉ : LEILA GOMES BEZERRIL  
 D E S P A C H O

I - Trata-se de ação cautelar incidental ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-620/2003-035-01-40.2, com pretensão liminar, com vistas a obter "a suspensão da execução até o trânsito em julgado da Ação Monitoria, ou alternativamente, que seja determinada a suspensão da execução ou somente da penhora on-line em face do Requerente" (fls. 10).

Observo, todavia, que não existe nos autos instrumento de mandato que habilite o advogado subscritor da petição inicial (Dr. Fábio Ricardo de Araújo Curi) a atuar em juízo em nome do Autor. Observo, ainda, que documentos que instruem a petição inicial (fls. 12/59, 70/76, 94/118) foram apresentados em fotocópias sem autenticação. Além disso, faltam documentos necessários à comprovação do alegado no tocante ao **fumus boni iuris**: decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região proferida em embargos de declaração, certidão de publicação dessa decisão, despacho negatório do recurso de revista e correspondente certidão de sua publicação.

II - Diante do exposto, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize sua representação processual e traga cópia autenticada dos documentos comprobatórios do **fumus boni iuris** e do periculum in mora, necessários ao deferimento da liminar.

III - Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

**FERNANDO EIZO ONO - Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-AC-194.316/2008-000-00-05 TST**

AUTOR : CLÁUDIA MACEDO SOARES FERRAZ PEREIRA - RJ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO  
 RÉUS : DAVID GONÇALVES LEITE E OUTROS  
 D E S P A C H O

1. Cláudia Macedo Soares Ferraz Pereira ajuizou embargos de terceiro, com fundamento no art. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de David Gonçalves Leite e Outros (fls. 50/73). Naquela ação, pleiteou fosse liminarmente efetuado o desbloqueio feito on line nas suas contas correntes, determinando-se a transferência do numerário para as contas do Banco Itaú. Pretendeu, caso assim não se entendesse, fossem julgados procedentes os embargos, a fim de livrar da constrição os valores de sua propriedade, sob o argumento de não ter participado da relação processual, na fase de conhecimento, já que a empresa Rio Fundo Agropecuária Ltda., da qual é sócia a Requerente, não é sucessora da Merchem Mercantil Chemical e Navegação Ltda.

A Vigésima Sexta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro não conheceu dos embargos de terceiro, sob o seguinte fundamento:

"Nos autos principais já havia sido expressamente declarada a sucessão da executada pela empresa RIO FUNDO AGROPECUÁRIA LTDA., da qual a embargante confessadamente é sócia.

(...)

Quero enfatizar que, agindo de forma reprovável, logo em seguida a sucessora em questão ajuizou outro embargo de terceiro, pelas mesmas razões, que foi extinta sem julgamento do mérito, em razão da evidente litispendência (vide fl. 52).

Pois bem, da decisão dos primeiros embargos de terceiro, a empresa RIO FUNDO AGROPECUÁRIA LTDA. interpôs recurso de agravo de petição, que tomou o número 1.672/01, e que teve o provimento negado, já tendo transitado em julgado.

(...)

Então, está claro que a matéria atinente à sucessão já foi decidida e, portanto, superada, não podendo ser revista nesse momento.

Se a embargante é sócia da empresa sucessora e não tendo a pessoa moral solvabilidade, nada impede que o seu patrimônio pessoal seja alvejado, mercê da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica.

É em isso ocorrendo, é evidente que a embargante não é terceira - mas parte -, de modo que a insurreição deveria se materializar na época própria através de embargos de devedor, o que inocorreu" (fls. 75/78).

A Requerente interpôs agravo de petição (fls. 81/88), alegando que a empresa Rio Fundo Agropecuária Ltda. não é sucessora da empresa executada, Merchem Mercantil Chemical e Navegação Ltda. Sustentou ter havido violação do devido processo legal, uma vez que, por ato judicial sem fundamentação, foi acolhido pedido de penhora on line sobre as contas bancárias dos diretores e sócios da empresa executada (Merchem Mercantil Chemical e Navegação Ltda.). Alegou, ainda, que não foi parte no processo principal, já que não foi citada para efetuar nenhum pagamento ou garantir o crédito dos Requeridos, tendo tido conhecimento da ação somente após os bloqueios feitos em suas contas correntes (fl. 84).

A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região negou provimento ao agravo de petição, sob o fundamento de que a sócia deve ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas, considerando corretos sua inserção na presente demanda e o bloqueio de valores de sua propriedade. Na ementa, consignou-se entendimento de seguinte teor:

"1) SUCESSÃO DE EMPRESAS. A ocorrência, ou não, da sucessão constitui matéria que não pode ser objeto dos embargos de terceiro, pois este instrumento tem natureza jurídica de ação incidental, visando obter uma sentença declaratório-constitutiva negativa.

2) DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. A desconconsideração da personalidade jurídica da empresa e a consequente responsabilização do sócio justifica-se pelo fato de a sociedade não possuir idoneidade financeira para suportar a execução e pelo fato de o sócio ter-se beneficiado do labor dos credores da obrigação trabalhista. Afigura-se correto o procedimento de redirecionamento da execução em face do sócio, nos casos de desconconsideração da pessoa jurídica, haja vista que **apenas na fase de execução o credor toma ciência de que a empresa devedora não mais possui patrimônio capaz de suportar a execução e um retrocesso à fase cognitiva para se declarar a responsabilidade do sócio não seria uma medida razoável**" (fl. 91, grifos nossos).

Os embargos de declaração opostos pela Requerente (fls. 101/108) foram rejeitados pela decisão de fls. 112/114, e, por terem sido considerados procrastinatórios, a Requerente foi condenada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação (acórdão, fls. 112/114).

Dessa decisão, a Requerente interpôs recurso de revista (fls. 117/133), suscitando, em preliminar, a nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurgiu-se contra sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Alegou a ausência de fundamentação da decisão proferida em agravo de petição em relação à aplicação do princípio da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa. Alegou, ainda, a inexistência de sua citação na fase de conhecimento para integrar a relação processual. Indicou ofensa aos arts. 1º, 5º, caput, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região admitiu o recurso de revista, em face de aparente violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 135/136).

A Requerente ajuizou ação cautelar incidental inominada, com pretensão liminar inaudita altera pars, perante os Requeridos, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista, admitido no Tribunal de origem. Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - probabilidade de provimento de seu recurso de revista - e de periculum in mora - risco iminente do indeferimento do pedido formulado resultar em grave lesão ou dano de impossível reparação à Requerente. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso de revista a ser autuado nesta Corte Superior.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e periculum in mora.

A pretensão liminar não merece deferimento.

Nos termos do art. 798 do CPC, "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".

A tutela jurisdicional cautelar é modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. O **fumus boni iuris** estará presente, no caso concreto, toda vez que se considerar provável que as alegações de fato feitas pelo demandante venham a ter sua veracidade demonstrada no processo principal. Assim, a tutela cautelar só é prestada se ficar demonstrada a probabilidade de que o direito substancial afirmado pelo demandante exista.

Conforme registrado, a Requerente pretende seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de revista por ela interposto, sobre o qual a presente ação cautelar é incidente, em face da probabilidade de seu provimento.

Não se configura, no caso, a demonstração da probabilidade de que o direito substancial afirmado pela Requerente exista, a caracterizar o **fumus boni iuris**.

No referido recurso, constam as seguintes matérias: a) preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; b) impropriedade da condenação da multa de 1% (um por cento) em embargos de declaração; e c) ausência de fundamentação da decisão proferida em agravo de petição em relação à aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, bem como de sua citação na fase de conhecimento para integrar a relação processual.

Em análise liminar da verossimilhança, própria da ação cautelar, não se verifica a probabilidade de provimento do recurso de revista, a tipificar o **fumus boni iuris**, alegado pela Requerente, porque:

a) não se constata a nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração opostos pela Requerente, a violar os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, visto que, aparentemente, foram devidamente analisadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração, relativas à aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a conseqüente responsabilização dos sócios, bem como as relativas à ausência de citação da Requerente no processo de conhecimento, para integrar a relação jurídica processual;

b) não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, no tocante à multa aplicada nos embargos de declaração, pois, ainda em análise liminar da verossimilhança, essa ocorreu em face da ausência de omissão na decisão embargada; e

c) não se verifica, aparentemente, a ofensa direta aos arts. 1º, 5º, caput e incs. II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que as questões apresentadas pela Requerente em seu recurso de revista (necessidade ou não de citação da Requerente no processo de conhecimento, para integrar a relação jurídica processual, e possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica) foram dirimidas com base na legislação infraconstitucional a elas pertinente. Assim, constata-se que a alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, se houvesse, seria indireta ou reflexa, e não direta e literal, conforme previsão contida no § 2º do art. 896 da CLT.

Ausente, portanto, o **fumus boni iuris**, tendo em vista a ausência de probabilidade do provimento do recurso de revista interposto pela Requerente.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de **fumus boni iuris**.

4. Citem-se os Réus, David Gonçalves Leite e Outros, para que se manifestem sobre a liminar requerida, contestem a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indiquem as provas que pretendem produzir.

5. Publique-se.

Brasília, de 16 de junho de 2008.

FERNANDO EIZO ONO  
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 11/06/2008.

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)  
5ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 239/2007-751-04-40.7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.  
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA ROSA  
ADVOGADO : DR. ROSA MARIA MASCHIO KRAIMER

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.  
Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 698/2004-021-01-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : BRUNA DA ROSA LOPES  
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER  
AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO AMPARO BATALHA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.  
Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1178/2006-006-21-40.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES MOSER  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.  
Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 1973/1988-161-05-00.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, bem como sobrear o julgamento do recurso de revista interposto pela reclamada nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RE- : ODETE MARIA DA CRUZ OLIVEIRA CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
AGRAVADO(S) E RE- : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.  
Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 789625/2001.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVANTE(S) : ISAÍAS RAMOS MATEUS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.  
Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1904/2001-005-02-40.7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA SHARP S.A. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI  
AGRAVADO(S) : WALDIR AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.  
Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 576/2006-059-03-40.2

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, acolher, pois, os Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para, sanando omissão no julgado, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

EMBARGANTE : LUANA DE PAULA ALVES  
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.  
Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 585/2006-732-04-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA JAEGER  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GARMATZ E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Coordenador da 5ª Turma



## SECRETARIA DO TRIBUNAL

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ROMSSTF-MS-144317/2004-000-00-00.5

RECORRENTE : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
 AVOGADA : DRA. ILKA TEODORO  
 RECORRENTE : ILKA TEODORO  
 AVOGADA : DRA. ILKA TEODORO  
 RECORRIDO : MINISTRO PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## DESPACHO

Considerada a informação prestada pela Secretaria Judiciária, determino a intimação da Dr.ª Ilka Teodoro, OAB-DF 15395, para que providencie a devolução do processo TST-ROMSSTF-MS-144317/2004-000-00-00.5, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão do autos, nos termos do artigo 839 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AC-173248/2006-000-00-00.0

AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 AVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
 RÉU : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS  
 AVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

## DESPACHO

Consta, à fl. 503 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenada a Autora, no valor de R\$ 116,94(cento e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), conforme decisão de fl. 499.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AG-AC-177358/2006-000-00-00.6

AUTORA : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA  
 AVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
 AVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RÉU : JOSÉ CARLOS ANDRÉ  
 AVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
 AVOGADO : DR. AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS

## DESPACHO

Consta dos autos, à(s) fl. 199, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenada a Autora no valor de R\$ 2.113,11 (dois mil cento e treze reais e onze centavos), conforme decisão de fl.(s) 197.

Assim, deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

**Rider de Brito - Ministro Presidente do TST**

## PROC. Nº TST-AC-192016/2008-000-00-00.6

AUTORA : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
 AVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RÉU : ROSA MARIA CORRENTE

## DESPACHO

Consta, à fl. 646 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenada a Autora, no valor de R\$ 20,00(vinte reais), conforme decisão de fls. 642-4.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento destes autos aos autos do processo ROAC-692/2007-909-09-00.2.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-AC-179957/2007-000-00-00.2

AUTORA : TERWAN - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 AVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
 RÉU : JOÃO CÂNDIDO LUIZ  
 RÉU : CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

## DESPACHO

Consta, à fl. 423 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenada a Autora, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme decisão de fls. 421-2.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

**Ministro Rider NOGUEIRA de Brito**

Presidente do TST

## PROCESSO TST-AC-805596/2001.0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
 AVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 RÉU : DAGUIMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO ALVES

## DESPACHO

Consta, à fl. 400 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenado o Autor, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme decisão de fls. 397-8.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2008  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Procuradoria Geral do Trabalho				Em estudo				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
			Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	Juízo de Admissibilidade		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	0	6	0	4	6	0	0	0	0	1	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	7	0	0	0	5	0	1	4	0	0	0	1	5	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	5	1	22	0	0	18	24	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	4	0	0	3	0	0	0	1	1	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	5	0	0	1	4	0	1	4	0	0	0	0	15	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	4	0	0	0	3	0	2	4	0	0	0	0	7	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	3	0	0	1	6	0	1	6	0	0	1	0	2	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	3	0	3	0	5	0	0	6	0	0	1	0	17	0	0	0	0

MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI	2	0	0	0	3	0	0	8	0	0	0	0	11	0	0	0	0
JOSÉ S. F. F. FERNANDES	3	0	0	0	7	0	0	7	0	0	0	0	38	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	6	0	0	4	11	0	2	10	0	0	2	0	15	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	4	0	0	0	5	0	1	5	0	0	0	0	37	0	0	0	0
LÉLIO BENTES CORRÊA	4	0	1	0	6	0	0	5	5	0	0	1	13	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	5	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	4	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	1	0	0	0	5	0	0	4	4	0	0	0	1	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	2	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIELRA DE MELLO FILHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0
GUILHERME CAPUTO BASTOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>47</b>	<b>0</b>	<b>9</b>	<b>7</b>	<b>98</b>	<b>0</b>	<b>12</b>	<b>95</b>	<b>34</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>185</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2008  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	0	1	1	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	10	0	0	10	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	0	5	0	1	0	5	0	0	0	3	0	0	0	0	0
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	1	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	12	0	2	2	9	0	0	9	0	0	0	0	67	0	0	0	0	0
FERNANDO EIZO ONO	12	0	0	5	3	0	0	0	0	0	0	0	84	0	0	0	0	0
MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	17	0	0	6	12	0	0	10	0	0	0	0	62	0	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	3	0	0	6	3	0	0	3	0	0	0	0	46	0	0	0	0	0
MAURÍCIO GODINHO DELGADO	6	0	0	1	9	0	0	10	0	0	0	1	38	0	0	0	0	0
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	3	0	0	5	7	0	0	7	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>59</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>26</b>	<b>60</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	<b>51</b>	<b>5</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>362</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2008  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	167	0	1	27	195	0	3	1	69	0	10	4	1.106	0	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	2	0	3	0	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	108	0	0	42	195	0	2	0	1	0	41	18	519	0	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	133	0	4	31	141	0	0	0	2	0	10	7	1.159	0	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI	129	0	3	0	215	0	0	0	81	0	11	5	607	0	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	114	0	2	29	130	0	5	0	100	0	4	5	1.599	0	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	146	0	2	106	203	0	0	1	0	0	7	1	193	0	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	119	0	0	28	77	0	15	14	18	0	10	19	527	0	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	119	0	0	9	75	0	0	0	0	0	10	5	451	0	0	0	0	0



LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	114	0	4	12	95	0	56	0	4	0	10	27	394	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	109	0	0	37	132	0	4	0	2	0	13	8	2.346	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0
FERNANDO EIZO ONO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	76	0	0	0	0
GUILHERME A. CAPUTO BASTOS	106	0	6	15	60	0	0	0	18	0	0	0	453	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.368</b>	<b>0</b>	<b>28</b>	<b>336</b>	<b>1.520</b>	<b>0</b>	<b>85</b>	<b>16</b>	<b>297</b>	<b>0</b>	<b>126</b>	<b>99</b>	<b>9.439</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2008  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
	relatar	Revisor	Regimental		Relator	Revisor	Monocráticas		prazo	vencido	no mês	Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		Admissibilidade
ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	13	3	0	8	31	0	21	31	0	0	2	0	123	3	0	0	0	
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	7	4	0	0	32	1	25	31	0	0	1	0	61	4	0	0	0	
JOSÉ S. F. F. FERNANDES	19	4	0	6	57	1	7	63	0	0	2	0	142	4	0	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	18	20	0	3	38	0	21	32	0	0	8	0	597	20	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	12	40	0	7	29	2	3	26	0	0	0	0	681	40	0	0	0	
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	18	116	0	1	33	0	28	33	0	0	2	0	126	116	0	0	0	
PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	7	1	0	6	46	1	0	0	0	0	5	0	62	1	0	0	0	
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	4	0	0	1	4	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	
<b>TOTAL</b>	<b>98</b>	<b>188</b>	<b>0</b>	<b>32</b>	<b>270</b>	<b>5</b>	<b>105</b>	<b>216</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>20</b>	<b>0</b>	<b>1.797</b>	<b>188</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2008  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
	relatar	Revisor	Regimental		Relator	Revisor	Monocráticas		prazo	vencido	no mês	Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		Admissibilidade
LÉLIO BENTES CORRÊA	595	0	5	77	293	0	38	252	242	0	2	7	8.887	0	0	0	0	
LUIZ PHILIPPE VIEIRA MELLO FILHO	632	0	2	24	544	0	34	526	13	0	5	12	7.612	0	0	0	0	
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	614	0	0	44	324	0	433	386	2	0	2	9	11.421	0	0	0	0	
DORA MARIA DA COSTA	2	0	0	0	11	0	3	10	0	0	0	5	29	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	4	0	0	0	30	0	4	0	1	0	0	0	125	0	0	0	0	
<b>TOTAL</b>	<b>1.847</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	<b>145</b>	<b>1.202</b>	<b>0</b>	<b>512</b>	<b>1.184</b>	<b>258</b>	<b>0</b>	<b>9</b>	<b>33</b>	<b>28.075</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2008  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
	relatar	Revisor	Regimental		Relator	Revisor	Monocráticas		prazo	vencido	no mês	Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		Admissibilidade
VANTUIL ABDALA	589	0	2	1	290	0	25	286	85	0	67	11	10.374	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	631	0	1	0	407	0	2	338	105	0	62	6	5.880	0	0	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	668	0	0	98	317	0	5	243	2	0	64	4	6.552	0	0	0	0	
HORÁCIO SENNA PIRES	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0	13	0	0	0	0	
<b>TOTAL</b>	<b>1.888</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>99</b>	<b>1.016</b>	<b>0</b>	<b>32</b>	<b>868</b>	<b>192</b>	<b>0</b>	<b>193</b>	<b>21</b>	<b>22.819</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2008  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo					
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	642	0	0	139	564	0	19	551	0	0	13	72	5.014	0	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	693	0	1	138	706	0	23	677	0	0	9	71	6.270	0	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER	663	0	2	251	434	0	191	405	0	0	6	71	8.757	0	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	14	0	0	2	42	0	0	41	0	0	0	16	3.465	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>2.012</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>530</b>	<b>1.746</b>	<b>0</b>	<b>233</b>	<b>1.674</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>28</b>	<b>230</b>	<b>23.506</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2008  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo					
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
ANTONIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	606	0	1	78	215	0	4	215	0	0	65	0	793	0	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	626	0	2	118	405	0	11	405	0	0	59	2	7.411	0	0	0	0	0
FERNANDO EIZO ONO	610	0	0	73	352	0	22	352	0	0	66	8	11.302	0	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.842</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>269</b>	<b>973</b>	<b>0</b>	<b>37</b>	<b>973</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>190</b>	<b>10</b>	<b>19.508</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2008  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo					
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	598	0	2	85	358	0	10	347	4	0	4	5	5.545	0	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	688	0	6	120	586	0	72	559	292	0	2	1	10.073	0	0	0	0	0
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	758	0	2	94	470	0	54	461	12	0	0	3	8.448	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>2.044</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	<b>299</b>	<b>1.414</b>	<b>0</b>	<b>136</b>	<b>1.367</b>	<b>308</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>9</b>	<b>24.066</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2008  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo					
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	663	0	3	90	588	0	11	1.128	25	0	0	64	2.225	0	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO SENNA PIRES	603	0	1	127	404	0	74	675	16	0	4	60	9.127	0	0	0	0	0
MAURÍCIO GODINHO DELGADO	588	0	1	124	434	0	180	817	19	0	4	57	11.237	0	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	3	0	0	0	16	0	0	32	3	0	0	0	263	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.857</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	<b>341</b>	<b>1.442</b>	<b>0</b>	<b>265</b>	<b>2.652</b>	<b>63</b>	<b>0</b>	<b>8</b>	<b>181</b>	<b>22.852</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2008  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
IVES GANDRA MARTINS FILHO	600	0	0	105	221	0	198	0	0	0	0	0	0	276	0	0	0	0
PEDRO PAULO MANNUS	623	0	0	48	437	0	42	0	0	0	0	0	0	11.645	0	0	0	0
GUILHERME CAPUTO BASTOS	618	0	0	133	571	0	88	0	0	0	0	0	0	11.086	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.841</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>286</b>	<b>1.229</b>	<b>0</b>	<b>328</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>23.007</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2008  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	101	0	4	37	663	0	3	640	38	0	67	10	1.274	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	108	0	6	121	662	0	0	810	20	0	81	9	6.025	0	0	0	0
MÁRCIO EURICO VITAL AMARO	76	0	3	31	663	0	36	746	21	0	86	9	11.005	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>285</b>	<b>0</b>	<b>13</b>	<b>189</b>	<b>1.988</b>	<b>0</b>	<b>39</b>	<b>2.196</b>	<b>79</b>	<b>0</b>	<b>234</b>	<b>28</b>	<b>18.304</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2008  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2008  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Efeito Suspensivo	1	1	0
Protesto Judicial	0	0	0
Suspensão de Segurança	1	1	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	1.597	1.597	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.599</b>	<b>1.599</b>	<b>0</b>

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2008  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	1.148	815	708
Diversos	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.148</b>	<b>815</b>	<b>708</b>